



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10952.000016/2005-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ONDINA MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Secretaria da Educação do Estado da Bahia a informar os rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário 2002 e a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos e a DIRF por ela apresentada.

A recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 32/36), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física Decorrentes de Trabalho Com Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Trabalho Sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56/57):

Admite a omissão de parte dos rendimentos. Contesta somente os valores informados pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Ao invés de R\$ 12.499,93, como

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.196 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10952.000016/2005-30

consta no lançamento, recebera apenas R\$ 5.124,98. Os rendimentos seriam de aluguel, e o contrato terminara em maio de 2002, conforme documentos que anexa, e cópia de comprovante de rendimentos.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF.

Constatando-se erro no comprovante de rendimentos, prevalecem os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/03/2008 (e-fls. 60), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/04/2008 (e-fls. 61/62) reiterando sua alegação de que recebeu da Secretaria de Educação do Estado da Bahia apenas o montante de R\$ 5.124,98 no ano calendário 2002, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a parcela da omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Educação do Estado da Bahia contestada pela contribuinte.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de R\$ 12.499,93 para esta fonte pagadora com base nas informações consignadas em DIRF (e-fls. 05, 41).

A contribuinte reconhece apenas o recebimento de R\$ 5.124,98, conforme documentos juntados à defesa (e-fls. 17/24, 78/83).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Secretaria da Educação do Estado da Bahia a informar os rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário 2002 e a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos e a DIRF por ela apresentada.

A recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll